



Número: **0800376-50.2019.8.20.5111**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível - Juíza convocada Berenice Capuxú**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0800376-50.2019.8.20.5111**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODETE MAURICIO DA CUNHA (APELANTE)	ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
21245875	05/09/2023 12:17	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800376-50.2019.8.20.5111
Polo ativo	ODETE MAURICIO DA CUNHA
Advogado(s):	ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer, mas negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID20022779, o qual deu parcial provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 4.020,43 (quatro mil e vinte reais e quarenta e três reais).

Em sua tese (ID20164854), afirma haver contradição no julgado, eis ter fixado honorários advocatícios em valor superior ao requerido pela apelante.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID20164854).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Todavia, razão não assiste ao Embargante, eis não haver qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material no Acórdão, pois claro e didático ao estabelecer o valor do ônus sucumbencial acima do montante pedido, eis fixado de acordo com prescrito na norma, em harmonia com o princípio da legalidade, consoante trecho do julgado que evidencio:

(...)

Noutro aspecto reclamado, assiste razão ao recorrente quanto ao aumento do valor dos honorários advocatícios, pois é irrisório.

O critério equitativo encontra balizas no art. 85, § 8º-A do CPC, o qual estabelece que:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de **10% (dez por cento)** estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Partindo deste norte, tem-se que para o tipo da ação proposta, obrigacional e contenciosa, a OAB/RN estabelece o valor mínimo de

honorários em R\$ 4.020,43 (quatro mil e vinte reais e quarenta e três reais).

Por outro lado, considerando o valor da condenação é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e a incidência do mínimo de 10% (dez por cento) resultaria em R\$ 236,65 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), há de ser levar em conta o primeiro valor, tabelado, eis ser o maior.

(...).

Com efeito, o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria de mérito, o que não é possível nesta via processual, à falta de quaisquer das condições prescritas no art. 1022 do CPC, consoante jurisprudência desta Corte, com destaque de precedente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA A PRETEXTO DE PREQUESTIONÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE TESE CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Verificando-se que o acórdão embargado abrangeu toda a matéria trazida para análise nos presentes embargos, deve ser afastada a hipótese de omissão do julgado.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada no acórdão, mesmo porque a obscuridade, a contradição e a omissão a que se refere a lei processual são quanto aos fundamentos da decisão, e não quanto aos inconformismos da parte que não teve acolhida sua tese.

3. Inviável o prequestionamento mediante os embargos de declaração quando importa em rediscussão da matéria, sobretudo quando já enfrentados os pontos no acórdão embargado, tal como ocorreu na presente hipótese.

4. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no Ag 1160679/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 28/08/2012 e EDcl nos EDcl no REsp 1112049/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 04/04/2013).

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJRN. Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar n. 2016.006265-2/0001.00. Relator: Desembargador Virgílio Macedo Jr. Tribunal Pleno. Julgado em 13/02/19). Destaques acrescentados.

Enfim, com estes argumentos, não configuradas nenhuma das hipóteses do dispositivo supra, rejeito os presentes embargos declaratórios.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 28 de Agosto de 2023.